

ILMO SR. PREGOEIRO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Secretaria de Município de Gestão Administrativa e Licitações.

Edital de Concorrência Nº 001/2022

Processo nº 27.021/2020

FER-RAD SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ: 09.201.415/0001-06, por intermédio de seu representante legal **FERNANDO CRISTINO ALMEIDA**, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado neste Município do Rio Grande/RS na Av. Presidente Vargas, nº 445, bloco 4ª, ap. 308, bairro São Paulo, CEP 96202-336, CPF nº 440.159.760-53, RG nº 2025796737, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e razões a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE.

A presente impugnação é plenamente tempestiva, vez que requerida dentro do prazo legal, nos exatos termos da Lei 8.666/1993.

"A impugnação do edital está disciplinada no Artigo 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

- *1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113*

- *2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

- 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente." (grifo nosso)

Diante disso, da comprovada tempestividade, visto que a licitação ocorrerá no dia 07 de março 2022, requer o seu devido processamento na forma da Lei.

1. PRELIMINARMENTE.

DO ERRO DE DIGITAÇÃO DO EDITAL

Há erro grosseiro de digitação no chamamento do edital, sendo totalmente diverso do objeto do mesmo:

Processo nº 27.021/2020

EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 001/2022

O MUNICÍPIO DO RIO GRANDE através da Secretaria de Gestão Administrativa e Licitações torna público, a quem possa interessar que, em obediência ao que preceitua a Lei Federal Nº 8.666/93, em suas normas gerais e demais normas que regem a matéria, fará realizar Licitação na modalidade de CONCORRÊNCIA, tipo MENOR PREÇO MENSAL, para os serviços de manutenção das vias públicas do Balneário Cassino via Registro de Preço, de acordo com as disposições e demais elementos integrantes deste Edital, devendo os interessados apresentar os envelopes Nº 01 (DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO) e Nº 02 - (PROPOSTA DE PREÇO) até às 10:00(dez horas) do dia 07 de março de 2022, na Secretaria de Município de Gestão Administrativa e Licitações, Departamento de Licitações e Contratos, situado na Rua General Bacelar nº 264, 2º Andar - Centro, Nesta, onde se realizará a sessão de abertura dos invólucros.

Sendo o objeto de contratação:

1. DO OBJETO

1.1. A presente concorrência tem por objeto: Contratação de empresa para implantação de serviço de RX com funcionamento 24 horas, para atendimento em livre demanda sem limite máximo de exames. Com assistência técnica de equipamentos, equipe técnica completa e aparelho completo, situado junto as instalações da UPA Cassino. A pormenorização dos serviços supra, encontra-se consignada no Anexo I – Termo de Referência, que é parte integrante e inseparável do presente termo.

Tal erro torna nulo o edital, tendo em vista o objeto ser distinto do chamamento realizado.

2. DOS FATOS.

Consoante se infere do referido edital, verifica-se que o valor máximo/mês (R\$ 76.125,00), está em total descompasso do valor atual de mercado.

Ocorre que a além da pesquisa de preços de mercado conter propostas datadas do ano de 2020, as mesmas encontram-se em total descompasso do objeto do edital, tornando desta maneira o valor máximo admitido temerário e inexecutável.

O valor atual de mercado, para o objeto da licitação é aproximadamente 70% superior ao valor máximo contido no edital, fazendo-se necessário adaptar o edital ao preço médio atual de mercado.

Ademais, o edital contém restrições despropositadas no que se refere à qualificação técnica das empresas participantes, mais precisamente no quesito de "Qualificação Técnica":

"4.4.2 Registro da empresa licitante no Conselho Regional de Medicina – CRM;"

O registro de empresas junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM, **só é aceito pelo referido conselho de classe, se a empresa for de propriedade de médicos**, limitando assim, a participação de empresas como a ora impugnante.

Com todo respeito, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tais exigências vão de encontro às normas e princípios regulamentadores das licitações.

É cristalino que tal restrição fere de morte a competitividade do certame, porquanto limita demasiadamente o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do presente Edital.

3. DA ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES.

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

Logo, tais exigências não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

Acerca da isonomia entre os participantes, verifica-se o posicionamento do mestre Marçal Justen Filho, nos termos a seguir:

"A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo."

A competência da Administração, na fixação dos requisitos necessários à comprovação da qualificação técnica dos participantes, não pode ser utilizada para

frustrar o mandamento constitucional de garantir o mais amplo acesso dos participantes ao procedimento licitatório, nem mesmo pode ser utilizada para ferir o princípio da isonomia e o da competitividade entre os licitantes.

Observa-se o entendimento jurisprudencial do egrégio STJ:

"É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)

A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade. (STJ, Resp nº 43856/RS, rel Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95)"

Destarte, a indevida exigência corrobora em nulidade, posto que se faz admissível a exigibilidade de cadastro das empresas licitantes junto ao CRM, visto que somente médicos tem essa prerrogativa junto ao Conselho, e que não serve para garantir a segurança na prestação do serviço, ao contrário, somente impede a entrada e participação de um universo maior de empresas cuja qualificação técnica para prestar o serviço é indiscutível.

4. DA PESQUISA DE PREÇOS.

PREÇO DE REFERÊNCIA TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL.

Como sabido, as empresas participantes de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e, por outro lado, sem perder de vista princípios gerais, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

Neste interim, é necessário pontuar que compete a Administração buscar a melhor proposta, desde que seja compatível com a realidade do mercado.

Por óbvio que uma proposta com valor discrepante em comparação a realidade atual, embora possa parecer, a princípio ser aquela que de fato melhor represente o interesse público, torna-se inócua, por não haver compatibilidade entre valor ofertado e o serviço exigido.

Portanto, por melhor proposta deve-se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração.

A estimativa de preços apresentada pelo órgão deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro.

Ocorre que no caso concreto, tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexecutabilidade, pois é insuficiente para cobrir os valores de investimento, custos do serviço, equipamentos, suprimentos originais, como o salário, encargos incidentes sobre os salários, insumos, taxa administrativa, lucros, tributos, entre outros.

Desta forma, realizando uma análise da pesquisa de preços apresentada no edital torna-se claro que foram utilizados como preço de referência cotações do ano de 2020, com objeto distinto do apresentado no edital.

E ainda, sem considerar a real situação do país, em que os produtos tiveram uma alta exorbitante de preços, além do fato de equipamentos médicos/hospitalares em via de regra serem cotados/vendidos em dólar.

Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições.

A Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços atualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

"Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

As propostas apresentadas quando da tomada de preços, contém vícios insanáveis, não só pela data das mesmas, mas em especial pelo fato de estarem em total descompasso com o objeto do edital:

*"1. DO OBJETO 1.1. A presente concorrência tem por objeto: Contratação de empresa para **implantação de serviço de RX com funcionamento 24 horas**, para atendimento em livre demanda sem limite máximo de exames. Com assistência técnica de equipamentos, equipe técnica completa e aparelho completo, situado junto as instalações da UPA Cassino. A pormenorização dos serviços supra, encontra-se consignada no Anexo I – Termo de Referência, que é parte integrante e inseparável do presente termo." (grifo nosso)*

O orçamento da empresa Sedimagem Diagnóstico (CNPJ 32.326.152/0001-75), datada de 22/09/2020, foi baseada para atendimento em **apenas 12 horas diárias**, a um custo de R\$ 68.500,00 (sessenta e oito mil e quinhentos):

 **Sedimagem
Diagnóstico**

CNPJ 32.326.152/0001-75

São Paulo, 22 de setembro de 2020

PROPOSTA

AVO: Sr. Leonardo Luchini
CNPJ: 35.665.872/0001-62
Unidade de Pronto Atendimento Cassino – Rio Grande / RS

ASSUNTO: PROPOSTA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIOLOGIA COM EQUIPE TÉCNICA E EQUIPAMENTO DE DIGITALIZAÇÃO EQUIPAMENTO FIXO RAIOS X, INSUMOS E MANUTENÇÃO.

APRESENTAÇÃO

A empresa SEDIMAGEM atua no setor de diagnóstico tendo sempre uma equipe qualificada todos inscritos no Conselho de Técnicos de Radiologia (COTR), para suprir todas as necessidades no campo de imagem radiológica com um atendimento mais humanizado visando a satisfação do paciente e valorizando a parceria para alcançarmos excelência em serviço e atendimento. Para atender a necessidade do serviço de radiologia 12 horas com du

O orçamento da empresa Gabamed Com. E Manut. De Equipamentos Eletrônicos e Hospitalares LTDA, (CNPJ 92.493.212/0001-76), datada de 18/09/2020, além de ter sido baseada para atendimento em **apenas 12 horas** diárias, possui um **número máximo de exames** (1000 exames/mês), acrescentando-se a cada exame que ultrapassar tal limite o custo de R\$ 10,00 (dez reais) na fatura mensal, **bem como uma taxa de R\$ 10,00 (dez reais) para cada exame solicitado com urgência**, a um custo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil e quinhentos):

Contratualização de Exames

Serão contratados 1.000(um mil) exames de Raio-X/mês. Para cada exame que exceder o máximo contratado, será somado R. 10,00(dez reais), à fatura mensal do serviço.

Para cada exame solicitado como urgência, será adicionado R. 10,00(dez reais) à fatura mensal do serviço.

Condições Gerais

A disponibilização de rede elétrica para 220v, carga necessária para operação do Raio-X (35kva) e disponibilização de local adequado de acordo com as normas da ANVISA para instalação dos serviços ficam a cargo e de responsabilidade da SOLICITANTE

Disponibilização de rede de internet, bem como o ponto e o cabeamento são de responsabilidade da SOLICITANTE

A quitação da fatura dos serviços de Radiologia deve ocorrer até o quinto dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços.

Com o intuito de atender as normas vigentes da ANVISA, não serão realizados exames contrastados, sendo necessário para este tipo de exame, carro de parada e médico plantonista.

Valor do Serviço

Para os equipamentos, itens, profissionais e serviços aqui listados, será cobrado o valor de R. 60.000,00(sessenta mil reais) por mês, para regime de trabalho de 12h(doze horas).

Validade do Orçamento

Este orçamento é válido por dez dias a contar da data de sua emissão, para quaisquer dúvidas remanescentes deste, pedimos a gentileza de entrar em contato pelos meios informado na primeira parte deste documento.



GABAMED
CNPJ 92.493.212/0001-76

Rua Gonçalves Chaves, Nº893
Peixoto - RJ - CEP 96016-560
gabamed@gabamed.com.br
(51) 3225-9965

Lucas Bastos Barboza
Gestão de Negócios

Rua Gonçalves Chaves, 893

Sem considerar a "fuga" do objeto da licitação bem como que tais orçamentos serem datados de 2020, e considerarmos apenas o período/serviço orçado (12 horas diárias) tais orçamentos já dobrariam de valor, passando para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais) respectivamente, o que faria o preço médio do edital passar de R\$ 76.125,00 (setenta e seis mil cento e vinte e cinco reais) para R\$ 108.250,00 (cento e oito mil duzentos e cinquenta reais), mesmo sem considerar a defasagem em função dos orçamentos terem sido realizados em 2020. **Ou seja, um acréscimo de 42,20%!**

Ante o exposto, deve ser acatada a presente impugnação ao Edital, nos termos acima expostos, promovendo-se, por via de consequência, a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.

5. DOS PEDIDOS.

Diante de que tudo que foi exposto, REQUER:

1- Seja deferido o pedido de impugnação;

2- Seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por "e-mail", ou por pesquisa na rede de internet, com aferição pelas empresas locais, a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência;

3- Que seja republicado o edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo legalmente previstos;

Por derradeiro, requer seja emitido parecer escrito, com decisão motivada e fundamentada sob pena de nulidade de todo este processo administrativo.

Aguardando V. pronunciamento, que pede e espera seja favorável, apresenta na oportunidade suas cordiais e respeitosas, saudações.

Rio Grande, 02 de março de 2022.



FER-RAD SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA
FERNANDO CRISTINO ALMEIDA – sócio gerente